

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 129, DE 1999

Disciplina o recolhimento de multas em veículos licenciados no exterior.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado HUGO LEAL

I

- RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Enio Bacci**, que altera dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a retenção dos veículos licenciados no exterior flagrados na prática de infrações do trânsito em território nacional, até o pagamento das respectivas multas.

O autor diz ser necessário o recolhimento imediato dos valores relativos a tais penalidades, eis que quando os veículos retornam a seus países de origem, fica inviabilizada a cobrança dos débitos.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, transformando em voto em separado o parecer original do Deputado Hildebrando Pascoal, aprovou a proposição com Substitutivo proposto pelo Deputado Pedro Valadares.

A nova proposição determina que o DENATRAN, em parceria com o Ministério das Relações Exteriores, promova a cobrança judicial e extrajudicial das multas no país de origem do veículo, bem como o ressarcimento dos danos que tiverem causado a bens do patrimônio público. Estabelece, ainda, que os proprietários de veículos licenciados no exterior que tenham estes débitos não poderão ingressar no território nacional.

A Comissão de Viação e Transportes igualmente aprovou o projeto na forma do Substitutivo proposto pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e

de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições (projeto e Substitutivo).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições. O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, arts. 22, XI e XV) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

O projeto original afronta, no entanto, o princípio constitucional da igualdade perante a lei, ao distinguir entre nacionais e estrangeiros no tocante à cobrança das multas, com retenção imediata dos veículos e sem possibilidade de recurso para aqueles que têm veículos licenciados no exterior. O Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional corrige tal vício.

Inexistem, igualmente, afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, inocorrendo-nos reparos ao Substitutivo em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

No que tange à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que possam barrar a aprovação do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Sugerimos, no entanto, subemenda que substitua a referência ao DENATRAN pela expressão “órgão de trânsito competente”.

No que concerne à técnica legislativa e redacional, o artigo 3.º do projeto contém cláusula revogatória genérica vedada pelo art. 9.º

da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. O Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no entanto, suprime o vício e obedece aos ditames da lei complementar.

Por fim, é uma pena que esta Comissão não detenha competência para falar sobre o mérito da matéria, pois pensamos que, na intenção de aperfeiçoar e permitir a cobrança de multas de veículos que, saindo do país, acabavam se evadindo dos débitos pela demora no recebimento, vamos aprovar uma norma que piora a disciplina, deixando de fora o princípio da reciprocidade e chegando ao extremo de proibir a entrada – não do veículo – mas do proprietário do automóvel que tenha um débito de multa no país.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 129, de 1999, **na forma do Substitutivo** da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, **com a subemenda** anexa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
AO PROJETO DE LEI Nº 129, DE 1999**

Disciplina o recolhimento de multas
em veículos licenciados no exterior.

SUBEMENDA Nº

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a expressão
“DENATRAN” por “órgão de trânsito competente”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado HUGO LEAL